

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.368/2014-5

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Sr. José Avelino Pereira e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba

Advogados constituído nos autos: Marx Engels Mourão Lourenço (OAB/SP 97.592)

SUMÁRIO: PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA CONVENIENTE (SINDICATO) E DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada no âmbito da Secex/SP, com a qual manifestaram-se de acordo com dirigentes da mencionada unidade técnica:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 117/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 1, p. 181-188) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, no valor de R\$ 119.868,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 18/10/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 732 treinandos com as seguintes denominações: iniciação à informática, iniciação ao inglês, iniciação ao espanhol e secretariado (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.386 e 1.533, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 47.947,20 e R\$ 71.920,80, depositados em 3/11/1999 e 22/12/1999 (peça 1, p. 195 e 199, respectivamente), totalizando R\$ 119.868,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 117/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/3/2009, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 12/4/2013 (peça 2, p. 5-41, e peça 3, p. 3-14). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 119.868,00), descontada a importância devolvida em 13/7/2000 (R\$ 3.054,58 – peça 2, p. 183), conforme peça 3, p. 7, arrolando como responsáveis solidários (peça 13, p. 13-16): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba (entidade executora), José Avelino Pereira (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.410/2013 e o Certificado de Auditoria 1.410/2013 (peça 3, p. 108-114), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE.

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE havia deixado de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.013403/2006-68, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 117/99 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba (peças 8 a 11).

11. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino fossem excluídos da relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, levando em consideração o teor da jurisprudência mais recente deste Tribunal relativa a processos de TCE versando sobre convênios/contratos celebrados pela Sert/SP com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (o item 20 da instrução na qual foi proposta a citação dos responsáveis – peça 13 – faz referência aos Acórdãos 3.128/2014, 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara; posteriormente foram prolatados os Acórdãos 7.958/2014, 7.947/2014 e 6.456/2014, também da 2ª Câmara).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 20), foi promovida a citação do Sr. José Avelino Pereira e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, mediante os Ofícios 2.890/2014 e 2.892/2014 (peças 23 e 24), respectivamente, ambos datados de 24/11/2014.

13. Os referidos responsáveis tomaram ciência dos respectivos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 25 e 26, tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 31 e 29. Verifica-se que, em linhas gerais, o teor das defesas é semelhante, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

14. O Sindicato e o seu Presidente à época dos fatos foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 117/99 – celebrado entre a Sert/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/3/2009, sumariados a seguir:

a) ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático, bem como dos comprovantes de entrega dos mesmos aos treinandos (peça 2, p. 17);

b) irregularidades nos cadastros CNPJ e CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 19);

c) incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque (peça 2, p. 19);

d) apropriação indevida de CPMF e tarifas bancárias (peça 2, p. 19-20);

e) movimentação financeira irregular, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 21);

f) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e a guia de previdência social apresentada (peça 2, p. 21);

g) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 2, p. 21-22);

h) incongruências constatadas nos diários de classe (peça 2, p. 22);

i) ausência das fichas de inscrição dos treinandos (peça 2, p. 23);

j) ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo

com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 2, p. 23).

15. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação desenvolvida nas defesas (peças 29 e 31), que serão examinadas em conjunto, por serem de igual teor.

16. O cerne dessas defesas reside na alegação de que em 6/12/2005 a escola do Sindicato foi inundada em razão de estouro no encanamento de esgotos naquele prédio, o que teria ocasionado a destruição de todos os documentos que se encontravam no arquivo, dentre eles os relativos à prestação de contas do Convênio Sert/Sine 117/99 (peça 29, p. 3-4, e peça 31, p. 3).

17. Nesse sentido, o Sindicato apresentou fotografias (peça 11, p. 26-41), bem como cópia de Boletim de Ocorrência (peça 28), que registra, no campo “versão do envolvido”:

Que devido a um defeito na tubulação externa de esgotos da SABESP a água da rede retornou pelos vasos sanitários e ralos dos banheiros, inundando vários cômodos do instituto, danificando documentos do arquivo desde 1994 até a presente data como: fichas de inscrição, apostilas, material didático, diário de classe e materiais de divulgação do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), SERT (Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho), PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador), SDS (Social Democrata Social) e Ministério do Trabalho. A água danificou também a parte elétrica das Salas de Recursos (continuação...) Humanos e Secretariado, sala de elétrica e sala de informática, onde danificou oito aparelhos estabilizadores; os oito computadores e uma impressora da sala não foram molhados, mas serão submetidos a uma posterior manutenção para verificar possíveis danos.

18. Ademais, as defesas alegam que a prestação de contas do Convênio Sert/Sine 117/99, apresentada à Sert/SP no ano 2000 (peça 1, p. 141), havia sido elaborada de forma correta e com os documentos necessários, e teria sido aceita com louvor (peça 29, p. 4-5, e peça 31, p. 3-4).

19. Assim, afirmam que seria necessário diligenciar a SPPE/MTE a fim de se obter o dossiê completo do Convênio Sert/Sine 117/99 juntamente com todos os documentos que foram carreados e que agora fazem falta, comprometendo a ampla defesa e o exercício regular do contraditório por parte dos responsáveis (peça 29, p. 5, e peça 31, p. 4).

20. Ante as alegações precedentes, no sentido de que a prestação de contas teria sido regularmente apresentada pelo Sindicato na época própria e de que a documentação arquivada na escola do Sindicato teria sido destruída por caso fortuito (inundação do prédio), as defesas requerem a realização de diligências à Sert/SP e à SPPE/MTE a fim de obter cópia da prestação de contas e respectiva documentação, ou a concessão de prazo suplementar para que os próprios responsáveis realizem essas diligências, ou ainda que as contas sejam declaradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ou julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 (peça 29, p. 6-12, e peça 31, p. 5-9).

21. A seguir, passa-se a analisar a argumentação desenvolvida nas defesas apresentadas pelos responsáveis.

22. Inicialmente, vale assinalar que a CTCE já havia analisado e rejeitado a alegação de que os documentos comprobatórios de despesas relativos ao Convênio Sert/Sine 117/99 teriam sido destruídos na inundação do prédio da escola do Sindicato em 6/12/2005. Nesse sentido, são esclarecedoras as considerações tecidas pela CTCE no Relatório de Análise datado de 16/3/2009, parcialmente transcrito a seguir (peça 2, p. 18-19):

70. Entretanto, as medidas administrativas de preservação de direitos tomadas pela executora não têm o condão de ilidir suas responsabilidades pelo não cumprimento das obrigações legais e contratuais, senão vejamos:

a) O registro do dito alagamento se deu em 06/12/2005, após a instalação da presente Tomada de Contas Especial (Portaria nº 11, de 03/03/2005), a qual decorreu de processos

administrativos internos (MTE), de auditorias realizadas pelo TCU e da eclosão, na imprensa nacional (Revista Veja, dentre outros), de denúncias acerca de irregularidades na aplicação de verbas do FAT em cursos de qualificação profissional;

b) Além dos fatos acima citados, o registro da ocorrência naquela data (06/12/2005) se deu em período suspeito, mormente a própria SERT/SP já havia sido notificada por esta CTCE, aos 11/04/2005, para a apresentação de toda a documentação relativa à execução física e financeira dos Convênios e Contratos por ela firmados com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99;

c) Em face desse período suspeito, toda e qualquer ocorrência com a documentação relativa à execução física e financeira dos citados Convênios e Contratos deveria ter sido objeto de imediata comunicação à SERT/SP e ao próprio MTE, não sendo passível de aceitação o mero registro de Boletim de Ocorrência lavrado perante autoridade policial. Nesse sentido, as fotos anexadas ao requerimento (fls. 003/17 - anexo II) demonstram que a documentação não estava completamente inutilizada, tendo sido possível o seu armazenamento para a constatação e o exame do ocorrido pelos demais interessados (SERT/SP e MTE), antes de seu eventual descarte final;

d) Dentre os documentos listados no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 50, 50v, 51 e 51v), constam apenas aqueles relativos à execução física do Convênio (Fichas de Inscrição, Material Didático, diários de classe e materiais de divulgação do FAT);

e) Além de não constar daquele B.O., a documentação contábil não apresentada pela executora (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos, etc.) tradicionalmente fica arquivada no escritório de contabilidade, juntamente com os livros comerciais da entidade.

23. Ante o exposto, em especial nas alíneas “d” e “e” acima transcritas, assiste razão à CTCE ao concluir no sentido de não ter restado devidamente justificada a ausência dos documentos comprobatórios de despesas, tais como notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento, ocorrência referida na alínea “a” do item 2 dos ofícios de citação (peças 23 e 24).

24. Vale ressaltar que os elementos presentes nos autos evidenciam que tais documentos não haviam sido apresentados juntamente com a prestação de contas encaminhada à Sert/SP em 14/6/2000 (peça 1, p. 141) e, por esse motivo, foram solicitados pela CTCE ao Sindicato em 25/4/2006 (peça 1, p. 137).

25. Conforme os elementos presentes nos autos, os seguintes documentos integravam a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato em 14/6/2000:

- a) relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 142);*
- b) relação de pagamentos – OPC001 (peça 1, p. 143-147);*
- c) execução da receita e da despesa – OPC003 (peça 1, p. 148);*
- d) execução físico-financeira – OPC004 (peça 1, p. 149);*
- e) conciliação bancária – OPC005 (peça 1, p. 150);*
- f) extrato bancário (peça 2, p. 174-176);*
- g) demonstrativo de rendimentos – OPC006 (peça 2, p. 177-179);*
- h) planilha da receita e da despesa (peça 2, p. 180);*
- i) comprovante de recolhimento do saldo de recursos (peça 2, p. 183);*
- j) guia da previdência social (peça 2, p. 184);*
- k) relatório técnico das metas atingidas – quadro consolidado (peça 2, p. 185-190);*

l) relatório técnico das metas atingidas e diários de classe (peça 9, p. 5-113, e peça 10, p. 1-70);

m) relatório de instalação de cursos (peça 11, p. 72-79).

26. Assim, tendo em vista que a documentação integrante da prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP encontra-se juntada nestes autos, conforme relacionado no item anterior, não há sentido nas diligências requeridas nas defesas dos responsáveis.

27. Essa documentação foi analisada pela CTCE, que constatou diversas inconsistências, assinaladas no Relatório de Análise datado de 16/3/2009 (peça 2, p. 5-41) e sumariadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item 2 dos ofícios de citação (peças 23 e 24). Vale ressaltar que as defesas não apresentaram qualquer justificativa para essas inconsistências.

28. Também não procede a alegação de que a prestação de contas teria sido elaborada de forma correta, com os documentos necessários, e aceita com louvor. A esse respeito, a CTCE registra, no Relatório de Análise datado de 16/3/2009, que (peça 2, p. 15):

55. A Executora fez o acerto da Prestação de Contas Final somente em 14/06/2000, após o envio, via “fac-símile”, pela SERT/SP, dos seguintes ofícios de cobrança: Ofício Circular QRP nº 418/99, de 11/01/2000; Ofício Circular QRP nº 159/2000, de 25/02/2000; Ofício Circular QRP nº 186/2000, de 29/02/2000 (fls. 113/121, volume I), e sem a apresentação de documentos previstos na Cláusula 2ª, II, letra “s”, do Convênio nº 117/99 (fls. 56 – vol. I), a saber: a) declaração de que possuía todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, da alimentação e do material didático; b) entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali; c) relação completa dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

29. Assim, no tocante aos principais documentos cuja ausência foi assinalada pela CTCE (referidos nas alíneas “a”, “i” e “j” do item 2 dos ofícios de citação), cabem as seguintes considerações:

a) notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático (documentos comprobatórios das despesas): em face do exposto nos itens 22 e 23 desta instrução, não restou devidamente justificada a sua ausência, ainda que se considere verídico o teor da “versão do envolvido” que consta no Boletim de Ocorrência;

b) relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho: de acordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio Sert/Sine 117/99, esse documento deveria integrar a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, mas não foi apresentado, conforme exposto no item 28 desta instrução, e, por esse motivo, não cabe o acolhimento de alegação de que teria sido destruído em inundação ocorrida após o momento devido para sua apresentação;

c) fichas de inscrição dos treinandos: como não estavam relacionadas entre os documentos que deveriam integrar a prestação de contas no ano 2000 e somente foram solicitadas pela CTCE ao Sindicato em 25/4/2006 (peça 1, p. 137), pode ser acolhida a alegação de que teriam sido destruídas na inundação ocorrida em 6/12/2005, caso se considere verídico o teor da “versão do envolvido” que consta no Boletim de Ocorrência.

30. Portanto, considerando que as defesas não apresentaram qualquer justificativa para as inconsistências assinaladas no Relatório de Análise datado de 16/3/2009 e sumariadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item 2 dos ofícios de citação, e levando em conta que a alegada destruição de documentos em razão de inundação no prédio da escola do Sindicato não logrou justificar a ausência de documentos assinalados nas alíneas “a” e “j” do item 2 dos ofícios de citação, cabe a rejeição das alegações de defesa do Sindicato e do seu Presidente à época dos fatos.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida nos itens 12 a 30 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, entidade executora do Convênio Sert/Sine 117/99, e pelo Sr. José Avelino Pereira, Presidente dessa entidade à época dos fatos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

32. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, registre-se que, desde a citação dos responsáveis, foi proposta a exclusão dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino desta relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, considerando o teor da jurisprudência mais recente deste Tribunal relativa a processos de TCE versando sobre convênios/contratos celebrados pela Sert/SP com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

34. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

II- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Avelino Pereira (CPF 705.866.328-91), na condição de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, com o referido Sindicato (CNPJ 58.386.327/0001-23), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Data da ocorrência	Valor original	Débito/Crédito
3/11/1999	R\$ 47.947,20	Débito
22/12/1999	R\$ 71.920,80	Débito
13/7/2000	R\$ 3.054,58	Crédito

Valor atualizado até 28/1/2015 (incluindo juros) - R\$ 778.269,97 (peça 32)

III- aplicar ao Sr. José Avelino Pereira (CPF 705.866.328-91), e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba (CNPJ 58.386.327/0001-23), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do

Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV- autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos incisos II e III acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI- encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VII- dar ciência da referida deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).”

2. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“II

Compulsando os autos, verifico que a TCE decorre do repasse de verbas federais, no exercício financeiro de 1999, no montante histórico de R\$ 119.868,00, sem que a entidade executora tenha comprovado a aplicação dos recursos perante o órgão repassador.

Em que pese haver transcorrido aproximadamente quinze anos desde o repasse dos recursos à entidade executora, observo que a Sert/SP – que firmou o Convênio Sert/Sine nº 117/99 com o sindicato – havia sido notificada, em 11/04/2005, pela Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE, para a apresentação de toda a documentação relativa à execução física e financeira do referido convênio (peça 2, p. 18-19).

Observo ainda, conforme acentuado pela unidade técnica à peça 33, que os documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos não foram encaminhados à Sert/SP à época própria, conforme se depreende de comunicação enviada pelo sindicato à Sert/SP em 14/06/2000 (peça 1, p. 141), razão pela qual a Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE solicitou novamente os referidos documentos ao sindicato em 25/04/2006.

Sendo assim, à luz dos elementos fáticos que se me apresentam, entendo não restar configurada situação prejudicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa – apesar do decurso de amplo lapso temporal desde os fatos até a citação –, não havendo que se cogitar de prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.

III

Assentada tal premissa, passo a analisar eventual ocorrência de prescrição e, ao fazê-lo, verifico assistir razão à unidade técnica no que concerne à imputação do débito – ainda que se tenham transcorrido aproximadamente quinze anos desde os fatos, ocorridos em 1999, até a citação, em 2014 –, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado em

face dos agentes causadores de danos ao erário, consoante restou assentado por meio do Enunciado nº 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

...

Destarte, é de se imputar débito ao sindicato e a seu ex-presidente, em regime de solidariedade, nos termos propostos pela unidade técnica. Já no que concerne à multa, este representante do Ministério Público diverge, com as devidas vênias, da unidade instrutiva, pelas razões esposadas a seguir.

Em que pese existir significativa divergência, no âmbito desta Corte de Contas, acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva do TCU, a posição majoritária – à qual me filio – é no sentido de se aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, desde que transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido pelo Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), nos termos da regra de transição constante do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse caso, deve-se fixar como termo inicial do prazo prescricional a data de 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Código Civil de 2002).

Foi exatamente esta a posição adotada pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes em seu elucidativo Voto, que conduziu à prolação do Acórdão nº 1930/2014-Plenário, nos termos do excerto a seguir colacionado:

‘Consoante já restou assente neste Tribunal, somente se deve aplicar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), quando não houver, em 11/1/2003 (data da edição daquele Diploma), transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada. Nessas situações, o prazo de dez anos será aplicado. Todavia, será contado por inteiro a partir de 11/1/2003’.

In casu, por ocasião da ciência da citação (01/12/2014), já estava consumada a prescrição da pretensão punitiva desde 12/01/2013, considerando a fluência do prazo decenal a partir de 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Código de 2002) e tendo em vista que, entre a ocorrência dos fatos (1999) e a vigência do novo Código (2003), ainda não se havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido pelo Código de 1916.

IV

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica no que se refere à imputação de débito e diverge, com as devidas vênias, no que tange à cominação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 – em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal –, sendo de parecer no sentido de que:

a) sejam excluídos da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Avelino Pereira e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, com sua condenação tão somente em débito.”

É o relatório.